

Patrocínio Judiciário: pagamento de honorários a patrono escolhido, cônjuge da requerente de apoio judiciário

PARECER

- ofício nº 1160
- relator: Dr. Augusto-Pedro Lopes Cardoso
- aprovado, por unanimidade, na sessão do Conselho Distrital do Porto de 04.07.2003

PATROCÍNIO JUDICIÁRIO: pagamento de honorários a patrono escolhido, cônjuge da requerente de apoio judiciário

Factos:

- 1) requereu a concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxas e mais encargos com o processo e de pagamento de honorários a patrono por ela escolhido.
- 2) O patrono por ela escolhido foi o advogado Sr. Dr., o qual é cônjuge da sobredita requerente do apoio judiciário.
- 3) O tribunal da Relação de Lisboa suscita a questão de saber se “existe incompatibilidade entre a nomeação daquele Ex.mo advogado e o pagamento (pedido) de honorários ao mesmo, no âmbito do patrocínio em questão.” (sic),
- 4) pedindo a este Conselho Distrital, bem como ao Instituto da Solidariedade e Segurança Social, que emitam parecer sobre a mesma questão.

Assim sendo:

Parecer

Os casos de incompatibilidade, absoluta ou relativa, a que se chamam impedimentos, para o exercício da profissão de advogado ou para a aceitação de mandato forense vêm previstos nos artºs 68º a 75º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL. 84/84, de 16 de Março.

Neles não se inclui o caso sob análise.

Que, em si, em nada afecta a independência ou dignidade da profissão do advogado. Nem a aceitação do mandato ou dos honorários devidos por este no caso em apreço se traduz na violação de qualquer regra deontológica prevista nos artºs 76º a 89º daquele dito Estatuto.

De onde decorre que, ponderando as normas que se impõe ao exercício da advocacia, nada se opõe a que ao sobredito senhor advogado sejam pagos os honorários pelo patrocínio oficioso para que foi nomeado.

Por seu lado, também a Lei nº 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que actualmente rege o regime do

acesso ao direito, não consagra qualquer tipo de obstáculo legal à situação em apreço, em nada se opondo à mesma situação.

Aliás, a dúvida suscitada pelo tribunal da Relação de Lisboa prende-se tão sómente com o pagamento dos honorários ao dito senhor advogado.

E já não com a sua nomeação para exercer o patrocínio para o qual fora escolhido.

A qual parece, e sem dúvida que é, pacífica.

Ninguém se opondo a que um advogado possa, querendo, e tanto mais quando escolhido, patrocinar o próprio cônjuge.

Ora, sendo tal nomeação um acto praticado por um órgão da Administração e, como tal, um acto administrativo, e sendo uma das consequências jurídicas desse mesmo acto, porque expressamente prevista na lei (cf. artº 48º da Lei nº 30-E/2000), o direito do advogado nomeado receber os correspondentes honorários e o dever do Estado de os pagar, mal se compreenderia que fosse feita uma qualquer excepção a esse direito ou dever só pelo facto de o advogado nomeado ser cônjuge do requerente do patrocínio judiciário.

Com o que se feriria claramente o princípio da igualdade que se impõe à actividade administrativa (cf. artº 5º do CPA), facultando à Administração tratar de forma desigual aquilo que, perante ela, exige tratamento igual.

O permitir a todos os cidadãos o acesso ao direito.

Face ao exposto, entendo que não se verifica qualquer incompatibilidade ou obstáculo legal a que ao senhor advogado supra identificado sejam pagos os honorários correspondentes ao patrocínio judiciário para que foi nomeado.

Em conclusão:

- 1) Não se verifica qualquer obstáculo legal ao pagamento de honorários a advogado nomeado no âmbito do regime do apoio judiciário que seja cônjuge da requerente do patrocínio judiciário.

S.m.o. é este o meu parecer.

À sessão.

Porto, 30 de Junho de 2003

Augusto-Pedro Lopes Cardoso